

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG Faculdade de Direito - FaDir Curso de Direito

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso

Holding Familiar como instrumento alternativo ao processo de Inventário

Renan Giovanni Magalhães Bastos Prof. Orientador: Valdenir Cardoso Aragão

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer imensamente aos meus pais, Fernando e Elaine, por todo amor, incentivo e apoio, para que a tarefa de me formar, mesmo a milhares de quilômetros de casa, fosse menos árdua. À minha querida irmã, agradeço por não me deixar desistir e acreditar no meu potencial para conclusão deste trabalho.

Agradeço também, de forma especial aos meus avós, Dona Cida, Dona Gilda, Seu João e Seu Oswaldo, e, aos padrinhos, Felipe e Kátia, Fabíola e Gustavo, Paul Anderson e Luciana, estes, que colaboraram de forma a promover reflexões e discussões no campo jurídico que me fizeram evoluir.

Agradeço também ao meu professor orientador, Valdenir Cardoso Aragão, por me guiar e apoiar na elaboração deste trabalho.

Por fim, sou grato a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha jornada acadêmica.

RESUMO

A sucessão é um ato complexo a ser realizado na vida humana. Trata-se de um momento em que toda a família está emocionalmente fragilizada e ainda assim, necessitam resolver questões econômicas, de fins patrimoniais, em relação aos bens deixados pelo de cujus. Nessa senda, o processo de Inventário acaba sendo o mais utilizado para proceder com a sucessão, isso decorre da falta de conhecimento por parte da população acerca de instrumentos de planejamento sucessório. Acontece que o Inventário Judicial é um processo demorado, demasiadas vezes os herdeiros não estão de acordo com a partilha, citações não são efetuadas, o atrasado do processo é recorrente, capaz de promover um desgaste familiar tanto para fins econômicos, devido ao alto custo com o inventário, quanto afetivo, separando famílias. Sendo assim, a Holding Familiar é um instrumento pouco utilizado no Brasil, em que uma empresa é aberta exclusivamente para administrar os bens imóveis dos sócios participantes, capaz de resolver todas as questões acima mencionadas, com uma redução tributária e garantindo a proteção patrimonial da família.

Palavras Chave: Direito. Holding Familiar. Sucessão. Alternativa ao Inventário.

ABSTRACT

Succession is a complex act to be performed in human life. It is a time when the whole family is emotionally fragile and still, they need to resolve economic issues, for patrimonial purposes, in relation to the assets left by whose. In this way, the Inventory process ends up being the most used to proceed with the succession, this is due to the lack of knowledge on the part of the population about instruments of succession planning. It turns out that the Judicial Inventory is a lengthy process, too often the heirs do not agree with the sharing, citations are not carried out, the delay of the process is recurrent, capable of promoting family wear for both economic purposes, due to the high cost of the inventory, as well as affective, separating families. Therefore, the Family Patrimonial Holding is an instrument that is rarely used in Brazil, in which a company is opened exclusively to manage the real estate of the participating partners, capable of solving all the aforementioned issues, with a tax reduction and guaranteeing the patrimonial protection of the family.

Keywords: Law course. Family Holding. Succession. Alternative to Inventory

SUMÁRIO

1 introdução	5
2 metodologia	6
3 do direito da sucessão	7
3.1 desenvolvimento da sociedade e sucessão	7
3.2 os fundamentos da sucessão	8
3.2.1 ORDEM SOCIAL	8
3.2.2 ORDEM FAMILIAR	9
3.2.3 ordem econômica	10
3.3 do casamento	11
3.4 a sucessão no brasil	12
4 o inventário	15
4.1 conceito de inventário e problemática	15
4.2 do processo de inventário	16
4.3 desafios do inventário	19
4.3.1 sonegação de bens	19
4.3.2 o maltrato ao processo de inventário e a tutela de evidência	20
4.4 do inventário extrajudicial	21
5 HOLDING	23
5.1 origem histórica da holding	23
5.2 surgimento da holding no brasil	23
5.3 tipos de holding	24
5.4 a holding familiar	25
5.5 constituição da holding familiar	25
5.6 do planejamento sucessório	26
5.7 benefícios tributários	28
5.8 do desenvolvimento patrimonial	30
6 conclusão	33
7 referências rirliográficas	34

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo demonstrar que o processo de Inventário, disciplinado pelo Código Civil dos arts. 1.784 e seguintes, é de certa forma "dolorosa" para resolver problemas de sucessão patrimonial e que existem formas mais eficazes para se tratar a questão, capazes de "desafogar" o judiciário brasileiro.

O Inventário é um instituto demorado, uma vez que não há uma resposta eficaz por parte do poder judiciário, onde, processos simples, que muitas vezes versam sobre a partilha de um único bem, acabam se tornando processos complexos em vista da ausência de citações, falta de consenso familiar, briga entre herdeiros e liquidação de patrimônio.

A Holding Familiar, possibilitada pela Lei de S/A n°6.404, de 15 de dezembro de 1976, em contrapartida, é um processo extremamente eficaz, já realizado em vida, onde há a abertura de uma empresa para cuidar e administrar os bens do patrono. Nesse sentido, após o falecimento, não há a necessidade de realizar processo de Inventário, pois não constará bens em nome do de cujus, em razão dos bens constarem na empresa Holding, onde os herdeiros já estarão inseridos, com suas quotas parte resolvidas, sem necessidade de grande tumulto familiar.

O problema/hipótese do presente estudo é a utilização da ferramenta da Holding Familiar como uma forma de simplificar o planejamento sucessório frente aos processos de inventário que inundam o judiciário e geram um custo enorme para as famílias.

De forma específica pretende-se explicar a formação de uma Holding Familiar, para descrever suas ações, analisar os benefícios frente ao processo de Inventário e estruturar como é feito o processo pelo Advogado responsável.

Assim, faz-se necessário elucidar seu funcionamento desde a abertura da empresa, parte cartorária, integralização do capital e pagamento de impostos, até o momento em que o processo de sucessão acontecerá na parte interna da Holding, garantindo o usufruto pelos patronos e a sucessão pelos herdeiros, sempre mantendo a ordem sucessória da família.

2 METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa está associada aos objetivos propostos, para encontrar resultados efetivos para a questão problema.

A pesquisa terá abordagem qualitativa, forma básica quanto a sua natureza e explicativa nos objetivos, dado sua finalidade de conectar as ideias para melhor entender as causas e efeitos do tema apresentado.

Para a criação de processos metodológicos, utilizou-se da metodologia de pesquisa bibliográfica.

A pesquisa bibliográfica auxiliou na revisão dos conceitos referentes a Holding Patrimonial Familiar e o Inventário através de publicações escritas e eletrônicas, além de aprofundar na sistemática organizacional tanto da ferramenta apresentada quanto do processo judicial do Inventário.

3 Do Direito da Sucessão

O presente capítulo tratará do desenvolvimento da sociedade e do direito à sucessão, de forma a abordar o seu surgimento e sua importância, uma vez que se trata de um instituto capaz de promover a garantia em vida aos parentes do de cujus. Mais à frente explicar-se-á sobre a sucessão do casamento, como surgiu e como passou a funcionar nessa ocasião. E, por fim, falar-se-á sobre o papel da sucessão no nosso país e como foi a implementação da mesma.

3.1 DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE E SUCESSÃO

O ser humano tem a sua trajetória baseada na construção da sociedade, no qual ocorre a formação de famílias ou grupos. A conquista, tanto de território como de bens materiais, ligam-se aos seus grupos, mantendo o conceito de propriedade.

No início do surgimento humano, não havia o entendimento de herança e herdeiros, sendo os bens adquiridos pelo grupo de uso comum. Dessa forma, ao ocorrer o falecimento de um dos indivíduos da família, os bens não eram passados de forma hereditária, retornando ao conjunto da sociedade em que o indivíduo pertencia.

Após o desenvolvimento humano, principalmente tocante ao desenvolvimento da fala e da escrita, surgiu a religião, a qual fortaleceu o vínculo entre família e a ligação do grupo com a propriedade, integrando o parentesco com o processo sucessório. (RIZZARDO, 2005).

Segundo Gonçalves (2007), nas comunidades romanas, gregas e indianas, a religião sempre desempenhou um papel fundamental para a agregação familiar, o que fomentava a ideia de sucessão com o intuito de manter esses dois pilares considerados os mais importantes de sua sociedade.

Tanto é verdade, que com o direito romano e a criação da Lei das XII tábuas, concedia ao *pater familias*, liberdade total para a disposição dos seus bens para após a morte, desde que com testamento válido.

No caso de não firmar testamento em vida, os bens retornavam a três classes de herdeiros, "sui", "agnatis" e "gentiles", que não eram ligados necessariamente com o parentesco natural do indivíduo.

Apenas com o Código de Justino, que o parentesco natural ganhou maior importância para a promoção de sucessão, fixando uma ordem específica para a transferência do patrimônio, sendo ela para os descendentes, ascendentes e irmãos e irmãos e irmãos consanguíneos ou uterinos e por fim, os demais parentes colaterais (Gonçalves, 2007).

Portanto, a ligação do ser humano com a sucessão sempre desempenhou uma função específica e essencial para a sociedade em geral: a de garantir aos parentes um direito em vida após o falecimento de seu antecessor.

3.2 OS FUNDAMENTOS DA SUCESSÃO

O Direito das Sucessões, apesar de ligado ao ser humano e a forma como dispõe de seus bens, teve como pilar central para a sua evolução três fundamentos: o de ordem social, o de ordem familiar e o de ordem econômica.

3.2.1 ORDEM SOCIAL

A Ordem Social foi firmada no início do século XX, com ideais de que a propriedade privada e a sucessão promoviam a injustiça e a desigualdade social. Atrelado a isso, promoveu-se a ideia de que, em razão da herança e a promoção dos bens para a próxima geração, estimulava-se o comodismo dos herdeiros afortunados e consequentemente, gerava-se a diminuição de produção ao Estado, pois haveria diminuição de mão de obra, devendo a herança ficar para o ente público.

No entanto, com a vinda dos socialistas ao poder, como ocorreu na Rússia entre os anos de 1918, onde houve a vitória dos bolchevistas sobre os menchevistas, um dos primeiros atos foi a abolição da herança. Pensou-se que seria um avanço para o estímulo dos trabalhadores, no entanto, surtiu efeito contrário, como comentado por Miranda (1986, p.612, apud Simões, 2008):

Com a vitória do bolchevismo, na Rússia, e derrota do menchevismo, com seu cunho acentuadamente socialista um dos primeiros atos do governo revolucionário foi a abolição da herança. Talvez tenha sido esta a causa principal do desestímulo da atividade laborativa do povo russo, a par da absorção, pelo Estado, da maior parte da produção agrícola-pastoril que se seguiu ao ano de 1918, quando a Rússia abarrotou o mercado do mundo com víveres de toda a espécie. Foi uma explosão emocional de liberdade ilusória e privatização de riqueza que durou pouco. No ano seguinte (1919), a produção caiu verticalmente, ante o desestímulo que dominou a classe trabalhadora. (MIRANDA, 1986)

Não obstante, influências do comunismo e socialismo já discutiam a abolição da herança ao indivíduo, alegando que esta deveria ficar para o Estado, conforme aponta Lacruz (1961, p. 14, apud Simões, 2008): "Os programas de Marx e Engels a consideravam como um privilégio protetor da burguesia: é a sociedade a única que tem direito a receber os bens dos indivíduos, como recompensa aos serviços prestados por ela".

Ante o exposto, verifica-se a intrínseca relação entre o Direito Sucessório e a propriedade privada, em que não há discussão de sucessão sem a ligação da herança ao indivíduo que controla a sua propriedade.

3.2.2 ORDEM FAMILIAR

A Ordem Familiar é elencada como um dos fundamentos da sucessão pelo objetivo final que a transferência de patrimônio se vincula, ou seja, a ideia de suceder se dá com o mantimento do patrimônio no grupo familiar.

A herança acaba por realizar uma função familiar, já que pode ser vista como uma forma de garantir bens materiais dos pais para seus filhos, com o intuito de proteção e cuidado.

Além do mais, o acúmulo de patrimônio fica vinculado ao trabalho em diversas sociedades, principalmente as de caráter capitalista, o que difere da vertente elencada pelos soviéticos, supramencionada, dado que não haveria razão para a família executar trabalhos, acumular patrimônio e depois não deixá-los para os seus filhos ou sucessores.

LOPEZ Y LOPEZ (1999, pp. 28-29, apud Simões, 2008) discorrem sobre o vínculo da sucessão causa mortis e sua ligação com a família, senão vejamos:

"A matéria da sucessão causa mortis está estritamente aos temas da propriedade e, [...], da família. É certo que o problema da continuidade das relações jurídicas, que é o que se põe como o essencial para solucionar quando ocorre o falecimento de uma pessoa, em termos abstratos pode ser solucionado sem a referência à propriedade ou à família: poderia se dispor a transferência dos bens vacantes à coletividade, que poderia retê-los como tal, ou deferi-los a outros particulares, sem nenhuma relação

de parentesco com aquele que determinou a sucessão. Mas tal solução não corresponde como a tradição histórica, que é bem outra, e com seguranças é amparada por atuais ditames constitucionais, [...].

Sendo assim, o direito das sucessões se baseia puramente em tradições históricas e familiares, perpassando diversos grupos e tempos, concluindo-se a tradição da família como a mais eficaz entre as sociedades, implicando em legislações que levam em consideração o passado histórico vivenciado.

3.2.3 ORDEM ECONÔMICA

A Ordem Econômica é outro fundamento da Sucessão, não apenas pelo viés de acúmulo de riquezas, em que tudo deve ser feito pelo dinheiro, mas como uma forma de proteção e segurança nas sociedades.

Maria Berenice Dias (2011), corrobora com esse entendimento, defendendo que:

"nas sociedades organizadas em bases capitalistas, o direito sucessório surge com o reconhecimento natural da propriedade privada, estando ligado à continuação do culto familiar, [...] é o desejo de transcender para além da existência, de resguardar o futuro e bem-estar da prole".

Historicamente, o ser humano sempre buscou desenvolver-se e evoluir-se em diversos níveis, como por exemplo o tecnológico, econômico e social. Ocorre que em sociedades capitalistas, a evolução se conecta com o poder econômico, sendo necessário para progredir e transformar os demais níveis. Dessa forma, o doutrinador Francês Michel Grimaldi (1989, pp.25-26, apud Simões, 2008), defende que "o fundamento econômico é revestido de grande interesse social, [...] acreditando que a sucessão privada acaba por encorajar o espírito empreendedor, o qual resulta em progressos econômicos para a sociedade".

Além do mais, a individualização do patrimônio corroborou para a ordem econômica, dado que fortaleceu os laços familiares, conforme aponta Silvia Bellandi Paes de Figueiredo (2017):

A sucessão, bem como o Direito Sucessório remonta a antiguidade, com fulcro na formação familiar e na propriedade privada, bem representadas no Direito Romano, e no Germânico, como já dito. De toda maneira, inicialmente, com a individualização do patrimônio e das relações pessoais, fortaleceram-se os laços de afeição familiares, e o desejo de perpetuar a família, reforçando-se a transmissão da propriedade entre pais e filhos. (FIGUEIREDO, 2017)

Dessa forma, conclui-se como necessário à manutenção do patrimônio nas famílias, haja vista que a ordem econômica faz-se imprescindível como forma de fundamento para a sucessão, deixando esta de existir nos casos em que se desvincula o desejo econômico e de acumulação de patrimônio.

3.3 DO CASAMENTO

Em paralelo com o desenvolvimento da sucessão, é necessário conceituar a evolução histórica sobre a família e o casamento, sempre presente na construção da sociedade e que implicava reflexos, assim como a religião, ao direito sucessório.

O instituto do casamento tem histórico desde civilizações antigas, tomando como exemplo as civilizações persas e romanas. No entanto, com o passar dos anos, o casamento perpassou por constantes evoluções e transformações.

Em épocas passadas, casar era sinônimo de interesses familiares, ligados ao poder político ou financeiro, onde se fazia necessário firmar alianças entre famílias, sendo apartados da relação afetiva com o companheiro. Assim, não existia um sentimento de permanência por opção e vínculo amoroso, apenas um contrato visando poder e reprodução, sendo impossível a dissolução da sociedade conjugal apenas por desejo de uma das partes.

O casamento com que estamos acostumados, surgiu com a revolução burguesa ocorrida no século XVII, lugar em que a sexualidade e o amor começaram a ser vistos como necessários para o ingresso ao matrimônio, deixando de lado a visão de reprodução e passando a ser visto como uma forma consensual entre os companheiros de decidirem ficar juntos. (ARAÚJO, 2002).

No entanto, apesar do vínculo amoroso firmado com o casamento, há desdobramentos advindos de suas relações contratuais e da influência religiosa e do patriarcado sobre o instituto. Tanto é verdade, que até o ano de 2010, antes da Emenda Constitucional de n°66, não era possível dissolver o casamento civil por divórcio, sendo necessário a prévia separação judicial, em que era sustentada com princípios religiosos e com discussões sobre culpa do companheiro em que provocou a separação do casal.

Portanto, a ligação do casamento com a sucessão sempre desempenhou uma função específica e essencial para a sociedade em geral. Ainda, ao se casar, há a possibilidade de escolha entre os regimes de casamento, dispondo a lei brasileira de quatro regimes segundo o Código Civil, sendo o mais utilizado e a regra geral, o regime de comunhão parcial de bens.

Nessa modalidade, todos os bens adquiridos na constância do casamento se comunicam entre o casal, excluindo os bens adquiridos antes do matrimônio e obrigações anteriores firmadas, conforme art. 1.658 e seguintes do Código Civil.

No caso dos nubentes optarem por outro regime, é necessário firmar o pacto antenupcial, traduzido em uma escritura pública informando qual o regime que desejam optar na constância do casamento, sendo este, regulado pelo art. 1.653 do Código Civil.

Ao optarem os nubentes pelo regime de comunhão universal de bens, há a comunicabilidade de todos os bens entre os cônjuges, até mesmo os anteriores ao casamento, ressalvados aqueles com cláusula de incomunicabilidade, conforme art. 1.667 e seguintes do Código Civil.

O regime de participação final dos aquestos, versa que os cônjuges podem dispor de patrimônio livremente, cada qual com seu próprio patrimônio. No entanto, com a dissolução conjugal, os bens adquiridos por cada um, são somados e divididos igualitariamente entre si, consoante art. 1.672 e seguintes do Código Civil.

O último regime é o de separação de bens, em que não há a comunicabilidade dos bens adquiridos antes ou durante o casamento, ficando cada qual com seu patrimônio, sendo este regulado pelo art. 1.687 do Código Civil.

O regime adotado pelos nubentes, conduzirá o matrimônio em relação aos bens adquiridos, sendo uma forma de estipular sobre o acúmulo de patrimônio que o indivíduo terá em vida, para que depois do seu falecimento, seja transferido aos seus herdeiros.

3.4 A SUCESSÃO NO BRASIL

No Brasil, herdou-se a cultura da sucessão em razão da colonização portuguesa, onde estes, tiveram forte influência do direito romano, o que acabou perpassando para o país por meio do conjunto de regras existentes no código português.

Ainda, houve forte influência do princípio de *Saisine*, de influência francesa, em que considera a transmissão da herança para os herdeiros no exato momento da morte do *de cujus*.

Rodrigo Alves da Silva (2013), comenta sobre o instituto, dizendo que:

O princípio da saisine é de uma ficção jurídica, que autoriza uma apreensão possessória de bens do de cujus pelo herdeiro vocacionado, legítimo ou testamentário, ope legis. Este, independentemente de qualquer ato, ingressará na posse dos bens que constituem a herança do antecessor falecido, de forma imediata e direta, ainda que desconheça a morte do antigo titular. É mister inferir que no momento da transmissão da posse e da propriedade, o herdeiro recebe o patrimônio tal como se encontrava com o de cujus. Logo, transmitem-se, também, além do ativo, todas as dívidas, ações e pretensões contra ele existentes.

Apesar da trajetória histórica da sucessão, da sua construção social e o seu vínculo com a propriedade, a sucessão nos dias de hoje é defendida no contexto geral como o significado da palavra transmissão, podendo ocorrer entre partes *inter vivos* ou *mortis causa*, veja-se:

Realmente, a sucessão tanto opera entre pessoas vivas como também por causa da morte. Quando a sucessão opera entre pessoas vivas chama-se inter vivos, que será sempre a título singular, como ocorre na cessão de crédito e na transferência de bens. No direito hereditário, a sucessão opera causa mortis, assim diferentemente. A sucessão causa mortis é um vir em seguida no espaço e no tempo (TARTUCE, 2017).

Portanto, a ideia imaginária de que a sucessão se relaciona apenas com a *causa mortis* deve ser esquecida, sendo a transmissão de bens em sentido amplo muito mais abrangente.

O Brasil promulgou o seu primeiro Código Civil apenas no ano de 1916, constando o regulamento referente à sucessão hereditária, no entanto, com um grande problema, a sucessão *causa mortis* ocorria apenas para filhos considerados legítimos, ou seja, aqueles concebidos no casamento.

Os filhos taxados como ilegítimos e os adotados em casos que o adotante possuía filhos no casamento, não tinham qualquer direito sobre os bens de seu antecessor, conforme art. 377 e art. 1572 do Código Civil de 1916, vejamos:

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Com o advento da Constituição de 1988, as regras dessa sucessão hereditária excludente foram alteradas, implementando o direito à herança como garantia fundamental em seu art. 5°, inciso XXX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX - é garantido o direito de herança;

No entanto, apenas com a aplicação do Novo Código Civil, em 2002, houve de fato a consolidação das diretrizes estipuladas pela Constituição Federal em relação aos filhos legítimos e "ilegítimos", tendo como regra base o princípio da dignidade humana estipulada no art. 1°, inciso III da CF.

Dessa forma, positivou-se o reconhecimento do parentesco igualitário entre os filhos no Novo Código da seguinte forma:

Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

§ 10 Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 20 Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 30 Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

Nesse cenário, a sucessão causa mortis se tornou acessível como conhecemos hoje, sendo o inventário responsável em transmitir os bens da sucessão para as futuras gerações, com base nas diretrizes estipuladas pela Constituição Federal, baseando-se na igualdade familiar, como veremos toda a sua tramitação no próximo capítulo.

4 O Inventário

Este capítulo traz à tona o conceito de inventário, relacionando com as problemáticas a respeito do assunto. Após apresenta-se como se constitui o processo de inventário baseado em artigos de lei. Em seguida, é relatado o surgimento do inventário extrajudicial, sua função e importância.

4.1 Conceito de Inventário e problemática

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, buscou-se a celeridade processual. Acontece que o judiciário se encontra com uma grande quantidade de processos em tramitação, o qual acaba por falhar em uma questão principiológica de razoável duração do processo, não sendo uma grande novidade nos dias de hoje.

De acordo com o Justiça em Números do ano de 2021, relatório realizando anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, ficou demonstrado a existência de 75,4 milhões de processos em tramitação após a finalização do ano de 2020, com um tempo de espera para a sentença de primeiro grau em média de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses.

Diante desse cenário, os processos judiciais de inventário não são diferentes. O processo de Inventário é um procedimento que ocorre após o falecimento de um indivíduo, em que será identificado os sucessores, avaliação dos bens deixados pelo *de cujos*, cálculo e recolhimento de tributo, pagamento de credores e após, realiza-se a partilha dos bens restantes entre os herdeiros, sendo disciplinado pelo Código Civil entre os arts. 1784 e seguintes.

Paulo Nader (2017), conceitua o processo de Inventário como:

Em sentido amplo, o inventário significa levantamento do patrimônio ativo e passivo de uma pessoa e, em sentido estrito, indica o procedimento de apuração dos bens deixados pelo de cujus aos seus herdeiros e legatários. Etimologicamente, o vocábulo deriva do latim inventarium, do verbo invenire, que significa achar, encontrar.

[...] Inventário é a instância à qual convergem todos os princípios e regras atinentes à sucessão legítima e a testamentária. O judicial compõe-se de atos processuais onde se aplicam as regras de fundo, para que os direitos subjetivos hereditários alcancem efetividade. É por seu intermédio que se prepara a partilha dos bens pertencentes ao auctor successionis, de acordo com os cânones legais, e se cumprem as disposições de última vontade.

Já Caio Mario da Silva Pereira (2017), resume o processo dizendo que "Inventário (derivado do verbo invenire, que significa "achar, encontrar") é o meio técnico de anotar e

registrar o que "for encontrado", pertencente ao morto, para ser atribuído aos seus sucessores.".

Portanto, nada mais é que a transferência dos bens do *de cujus* para seus sucessores. Acontece que o processo de inventário acaba ocorrendo de forma extremamente demorada em razão de tramitar conforme os ditames de um processo judicial comum.

Em suma, o Inventário visa juntar todos os bens que compõem o patrimônio do falecido, arrecadar o tributo necessário para o respectivo Estado para transmitir os bens aos herdeiros e por fim, partilhar os bens remanescentes após o pagamento de todas as dívidas deixadas pelo de cujus.

4.2 Do Processo de Inventário

De início, é necessário verificar a existência de testamento em nome do falecido, qual seja pública ou particular. No caso da negativa, toda a sucessão será realizada para a chamada "legítima", ou seja, os herdeiros do falecido.

Em tese, a abertura do inventário deve ocorrer no prazo de dois meses, sob pena de multa, conforme art. 611 do CPC.

Assim, passa-se para a abertura do inventário judicial a pedido de um dos legítimos elencados no art. 616 do CPC, vejamos:

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Em seguida, necessário firmar o compromisso pelo responsável ao processo, denominado Inventariante, enquanto não se firma o compromisso, a administração da herança ocorre por meio dos responsáveis elencados no art. 1797 do Cc:

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão:

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

Após o termo firmado pelo Inventariante, este será o responsável para cuidar de toda a herança até o momento da partilha, conforme elenca o art. 1991 do CC.

Com o início do processo, deve-se nomear os herdeiros e arrolar os bens deixados pelo falecido e suas observações específicas caso necessário, devendo citar bens imóveis, móveis, ações societárias, frutos, dívidas ativas e passivas, entre outros.

O artigo 1791 do Cc diz que:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Dessa forma, firma o entendimento de que todos os bens arrolados se tornam um montante indivisível, conhecido como "espólio", que será carregado até a partilha dos bens entre os herdeiros. Além do mais, aplica-se às regras do condomínio quanto aos co-herdeiros, em razão de sua finalidade final e tudo que se rege por essa regra, se desmancha futuramente, sendo um condomínio transitório.

Após o ingresso da ação, a citação dos herdeiros mencionados se faz imprescindível, sob pena de nulidade do processo.

Citados os herdeiros, estes podem se manifestar de três formas, sejam elas quanto o inventariante nomeado, apontamento de erros, omissões ou sonegação de bens, em relação ou mesmo sobre a qualidade dos herdeiros elencados no processo.

Nessa senda, logicamente após todos os apontamentos e impugnações feitas pelos componentes do processo, parte-se para a avaliação dos bens e o cálculo respectivo do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação.

O imposto mencionado é necessário para que seja feita a partilha de cada quinhão dos herdeiros. O ITCMD é arrecadado para o Estado correspondente dos bens deixados e tem previsão conforme art. 155, inciso I da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

Passado o recolhimento do tributo, sendo este obrigatório para a transmissão dos bens deixados, inicia-se a partilha.

Nessa fase, após averiguar todos os bens e pagar todas as dívidas do espólio, sobrando apenas o montante partilhável entre os sucessores, sobrevirá sentença por parte do juízo decretando a partilha dos bens e o quinhão que cabe a cada sucessor, sendo feito da forma mais igualitária possível, conforme art 2017 do CC em que diz que "No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível".

Assim, com a sentença transitada em julgado, os herdeiros recebem os bens e um formal de partilha composto conforme art. 655 do CPC:

Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I - termo de inventariante e título de herdeiros;

II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III - pagamento do quinhão hereditário;

IV - quitação dos impostos;

V - sentença.

Finalizado o processo, o herdeiro deverá levar os documentos em cartório para que passe o bem ou o quinhão que lhe cabe para o seu nome.

4.3 DESAFIOS DO INVENTÁRIO

4.3.1 SONEGAÇÃO DE BENS

Em que pese o inventário pareça simples, muitas são as variáveis capazes de engessar a realização do processo no Brasil, o que implica em desafios na prática do manejo processual e a dificuldade para o prosseguimento do feito.

De início, há do que se falar na sonegação de bens por parte dos herdeiros.

A sonegação nada mais é do que a ocultação de bens que deveriam ser colados ao inventário. Ou seja, conscientemente, o indivíduo, tanto herdeiros como o próprio inventariante, com dolo, deixa de mencionar o bem, o que resulta, por óbvio, na desigualdade da partilha.

Dessa forma, visando a punição dos sonegadores, o art. 1992 do Cc diz que:

Art. 1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.

No entanto, apesar da sonegação de bens ter uma punição positivada, na prática, a comprovação da sonegação se faz de difícil execução.

Nessa senda, Flávio Tartuce (2017), diz que: "cabe pontuar que a remoção da inventariante em decorrência da pena de sonegados deve ser somente admitida em casos excepcionais, desde que o elemento malicioso da sua configuração esteja presente, e devidamente provado.

Além do mais, o STJ tem o entendimento da necessidade da comprovação da má fé nesses casos, vejamos:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. SUCESSÕES. BENS NÃO DECLARADOS PELA INVENTARIANTE, VÍUVA E SEGUNDA ESPOSA DO DE CUJUS. PENA DE SONEGADOS. APLICÁVEL SOMENTE AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À MEAÇÃO DO CÔNJUGE. PERDA DA HERANÇA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ NA OCULTAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPELAÇÃO. REQUISITO NÃO VERIFICADO. (REsp n. 1.567.276/CE, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Portanto, relata-se que caso não reste devidamente comprovado o dolo e a ocultação do bem, não há do que se falar em sonegação e desigualdade na partilha.

Acontece que a sonegação no inventário fere tanto a partilha igualitária dos herdeiros, como possível recebimento de valores por credores do espólio. Dessa forma, faz com que o prejuízo não afete apenas a família, mas também terceiros envolvidos na relação.

Em que pese a propositura ocorra em ação ordinária, esta deriva do processo de Inventário e pode causar tumultos e demorar que refletem na demanda principal.

4.3.2 O MALTRATO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO E A TUTELA DE EVIDÊNCIA

Outro desafio enfrentado faz referência ao processo de Inventário ser maltratado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Explico, o Inventário é um dos processos mais extensos que percorrem o judiciário e dessa forma, muitos são os passos em que resultam em demoras ou desavenças entre os participantes do processo. Rodrigo da Cunha Pereira (2016), fala sobre a morosidade e diz que:

Os inventários e as partilhas, com ou sem testamento, com muitos ou poucos bens, continuam sendo um problema para os herdeiros e também para os advogados, pois sempre somos responsabilizados pela sua morosidade. Mesmo consensual e simples, duram em média um ano. Se litigioso, de dez a 20 anos. [...] Inventário e partilha é um dos procedimentos mais simples e ao mesmo tempo um dos mais engessados. Avaliações, pagamento de impostos, perícias, divergências entre herdeiros, inclusive sobre qual quinhão ficará para quem, faz levar anos e às vezes décadas de litígio.

Assim, a única maneira ágil para enfrentar a questão foi a aplicação da tutela de evidência por meio do art. 647, parágrafo único que adveio a partir de 2015, com o novo CPC, em que:

Art. 647. Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Dessa forma, a tutela antecipada acaba por preencher uma lacuna judicial de resolução de conflitos para a autorização de manejo dos bens arrolados no processo, evitando o desgaste de bens imóveis, por exemplo.

Rodrigo Mazzei (2021) expõe que a tutela antecipada no processo de Inventário acaba por resolver pontos específicos, independente de pontos controvertidos e que necessitam de uma análise aprofundada de cognição para se terem resoluções concretas, que pode ser visto conforme jurisprudência do TJRS que pediu alvará para venda de um único imóvel integrante do espólio:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE ALVARÁ PARA ALIENAÇÃO DO ÚNICO BEM INVENTARIADO. PLEITO PELO VIÚVO-MEEIRO. PESSOA IDOSA QUE MERECE PROTEÇÃO ESPECIAL DO

ESTADO, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE SEGUNDO A CARTA MAGNA. PRINCÍPIO DA **DIGNIDADE** DA **PESSOA HUMANA**. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO HERDEIRO MAIOR E CAPAZ. Em que pese a oposição de herdeiro com a venda do único bem integrante do espólio, o caso concreto comporta provimento, eis que se trata de pedido do viúvo-meeiro, idoso, de venda do único bem imóvel a ser inventariado por morte de sua esposa. Imóvel que, pelo regime de bens, sua metade já pertence ao recorrente, a se somar sua meação, adquirido pelo casal em 1958. A autorização da venda do bem, no caso, fundamenta-se no princípio constitucional da **dignidade** da **pessoa humana** e o de proteção especial à **pessoa** do idoso, dever do Estado, da sociedade e da família, além de se tratar de imóvel indivisível, que ficaria em condomínio, cuja extinção se opera através da venda judicial. Alvará deferido sob cautelas pré-estabelecidas. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70033820564, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 10-03-2010)

Portanto, a tutela se torna um ponto crucial para a resolução dos inventários judiciais no Brasil, sendo capaz de dirimir conflitos e agilizar para os herdeiros que desejam se ver livres do judiciário, ou pelo menos resolvidos quanto à venda de bens necessários para o prosseguimento de sua vida extrajudicial.

4.4 Do Inventário Extrajudicial

O ordenamento jurídico brasileiro, sabendo da situação morosa em relação ao inventário judicial, resolveu, com a instituição da Lei 11.441/2007, promover a concessão de inventários extrajudiciais, que seriam capazes de aliviar a forma do processamento dos inventários no país, podendo ser realizados em cartórios, garantindo uma segurança jurídica e uma celeridade na tramitação.

De fato, os inventários extrajudiciais foram aceitos como uma forma mais rápida para a realização da partilha dos bens entre os herdeiros, no entanto, tratando-se de questão estratégica e continuação do patrimônio familiar, a forma extrajudicial continua não sendo a forma mais efetiva para realizar a transferência de bens, além de ser mais custoso.

A Lei 11.441/2007, alterou os artigos do Código Civil referentes ao processo de inventário permitindo a realização dos inventários extrajudiciais apenas nos casos em que não há litígios familiares, em que todos estão de acordo com a forma de partilha, sendo necessário ainda a presença de advogado, senão vejamos:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a

partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (NR)

Além do mais, outro requisito é a concessão dessa forma de realização de inventário apenas nos casos de indivíduos capazes, conforme art. 3° da referida Lei:

Art. 2^{α} O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

"	(NR	١
	(1 1 1 7	,

Assim, após a alteração dos dispositivos do Código com a Lei 11.441/2007, o Conselho Nacional de Justiça promoveu a Resolução n°35 de 24/04/2007, que corrobora para a aplicação dos inventários extrajudiciais, reforçando a utilização do instrumento nos casos previstos:

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

Portanto, em que pese a instituição da realização do inventário extrajudicial contribua para a resolução mais eficaz da transmissão de bens quando se trata de sucessão causa mortis, não deve se constituir como única forma.

Nessa senda, propõe-se um instrumento alternativo capaz de realizar a transmissão de bens de determinada família de uma forma em vida, não precisando, após o falecimento do patrono, de proceder com o processo de inventário, economizando tempo, dinheiro e discussões, como será abordado no capítulo a seguir.

5 HOLDING

5.1 Origem Histórica da *Holding*

O conceito de *Holding* surgiu no final do século XIX em países europeus, quando iniciou-se o processo de desenvolvimento industrial de forma escalada, em que ocorreu a grande concentração de riqueza por grandes empresários da época.

Acontece que apesar do crescimento acelerado, muitos empresários que detinham empresas de pequeno porte, não conseguiram manter o ritmo de crescimento em face de seus concorrentes. Isso resultou na necessidade de incorporar suas empresas às empresas maiores e mais escaladas, dessa forma, as empresas mais consolidadas acabavam por manter o monopólio industrial, ficando conhecidas como *Holding Companies*. (LEOBLEIN, 2017).

5.2 SURGIMENTO DA HOLDING NO BRASIL

No Brasil, o termo começou a ser utilizado com a criação da Lei nº 6.404 de 1976, conhecida popularmente como a Lei das Sociedades Anônimas. Em seu art. 2º, parágrafo 3º, explica a *Holding* expondo que "A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais".

Apesar de essa ser a única menção de uma tentativa de conceituar a Holding, esta se faz muito mais complexa e acaba tendo conexões multidisciplinares no âmbito jurídico para o seu funcionamento, conectando-se ao Direito Tributário, Direito Societário, Direito de Família e Direito Empresarial, por exemplo.

Holding, termo de origem inglesa, quando traduzida para o português, significa "controlar", "segurar". Nessa senda, o objetivo da constituição de uma empresa *Holding* está direcionado ao controle do patrimônio e de outras sociedades. Ronaldo Prado, conceitua o instituto da seguinte forma:

Holding é uma sociedade juridicamente independente que tem por finalidade adquirir e manter ações de outras sociedades, juridicamente independente, com o objetivo de controla-las, sem com isso praticar atividade comercial ou industrial. (PRADO, 2016)

Portanto, fica clara a importância desse tipo de sociedade para o controle dos bens e patrimônio vinculados a determinado grupo econômico ou familiar.

5.3 Tipos de Holding

Há em nossa sociedade, a criação de diversos tipos de *Holding*, dentre elas *Holdings* consideradas Puras, Mistas, de controle, de participação, imobiliárias e patrimoniais.

As *Holdings* Puras, tendem como objeto de seu contrato social apenas de titularidade de quotas societárias de outras sociedades, visando distribuir lucros para seus sócios com os rendimentos adquiridos pelas sociedades em que a *holding* entra em participação ou tem o controle, além de valorização sobre o capital próprio.

As *Holdings* Mistas além de controlarem a titularidade de cotas de outras empresas, estas também realizam a circulação de bens ou serviços. O art. 2º, parágrafo 3º da Lei 6.404/76, expressa claramente a possibilidade das duas *Holdings* mencionadas, sendo positivada no ordenamento jurídico:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Dessa forma, constituem como os tipos de *Holdings* mais conhecidas. No entanto, há também a *Holding* de Controle, responsável exclusivamente por deter e controlar outras sociedades e a *Holding* de Participação, criada apenas para participar de outras sociedades sem controlá-la de fato.

A *Holding* de Administração, é criada com o intuito apenas de centralizar a administração de uma ou mais empresas, evitando uma administração esparsa de cada sociedade.

Ainda, há a *Holding* Imobiliária, constituída com a finalidade de ser proprietária de imóveis e principalmente, imóveis para locação, em que se aloca os imóveis na Holdings para facilitar a gestão das locações e centralizar os valores advindos desse tipo de negócio.

Por fim, tem-se a *Holding* Patrimonial, sociedade constituída para ser proprietária de certo patrimônio, tanto de bens móveis, imóveis, quotas de outras sociedades, entre outros tipos de bens, sendo conhecida como sociedade patrimonial.

5.4 A HOLDING FAMILIAR

No presente estudo, será abordado apenas a *Holding* Familiar, um tipo de *Holding* não específica quanto aos tipos de *Holding*, mas específica quanto ao enquadramento ou recorte realizado.

A *Holding* Familiar consiste na abertura de uma empresa que possui apenas membros de determinado grupo familiar, que visam administrar o patrimônio de sua família, procurando controlar os bens patrimoniais e outras empresas, tendo como objetivo principal manter a continuidade dos negócios familiares para as futuras gerações, evitando o desgaste da família e escapando do dito popular: "Pai Rico, Filho Nobre, Neto Pobre".

Dessa forma, essa *Holding* pode se enquadrar em todos os tipos de *Holding* existentes, no entanto, deve ser analisado no caso concreto para definir o seu tipo, tendo em vista o enfoque ou a forma com que a família deseja cuidar do seu patrimônio.

Ela tem como escopo fomentar o planejamento designado pelos membros da família, tendo que levar em conta vários aspectos, como organização da sociedade, sucessão hereditária, melhor forma de tributação sobre os bens e acúmulo de patrimônio, como veremos a seguir.

5.5 Constituição da *Holding* Familiar

A *Holding* Familiar, apesar de não ser definida com exatidão por nenhum tipo societário, variando de acordo com o enfoque construído pela família, tendem a ser sociedade contratuais, ou seja, realiza-se um contrato social entre os sócios, no caso da Holding em discussão, os sócios seriam os patronos e os filhos, sendo a participação de cada integrante definido por cotas da sociedade.

O contrato social firmado tem cláusulas em que criam obrigações recíprocas entre os sócios e que dividem as cotas de forma igualitária e deve ser levado para registro junto à Junta Comercial do Estado em que se pretende formar a *Holding*.

Com o registro, a *Holding* passa a ser considerada uma empresa, dessa forma, goza das proteções fornecidas pelo ordenamento jurídico, relativos a falência, limitação de patrimônio, entre outros.

No momento da formação do contrato, faz-se necessário a integralização de capital na *Holding*, podendo ser feito no ato da assinatura do contrato social ou designada no contrato como será feita.

Nos casos de *Holding* Familiar, é comum a integralização já no ato da assinatura do contrato social, pois a integralização do capital corresponderá às cotas dos sócios participantes. Sendo assim, integraliza os bens existentes que o patrono deseja para compor a sociedade, tornando-se as cotas para os sócios constituídos.

MAMEDE (2019), facilita o entendimento do assunto da seguinte forma:

Habitualmente, faz-se a integralização do capital social de uma holding familiar pela transferência do patrimônio familiar para a sociedade; daí falar se em sociedade patrimonial. Não é preciso fazer a transferência de todo o patrimônio familiar; pode-se eleger parcelas deste patrimônio, como apenas as participações societárias, criando uma sociedade de participações, ou apenas bens imóveis, criando uma sociedade imobiliária etc. Há uma liberdade para se eleger qual ou quais bens do patrimônio do casal serão usados para a integralização do capital social da holding, sendo mesmo possível a transferência de todos os bens. Em qualquer caso, a partir da transferência, para integralização, os bens passam a ser de propriedade da sociedade constituída, ao passo que seus sócios passam a ser titulares das quotas ou ações da sociedade. (MAMEDE, 2018)

Ainda, a regra geral para sociedades contratuais criadas nesse cenário são *intuito personae*, ou seja, são constituídas em razão das pessoas que compõem essa sociedade.

5.6 DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

A sucessão quando discutida em nível empresarial, apresenta reflexos. No caso de empresas em que o seu detentor faleceu repentinamente, muitas vezes não há quem assumir a posição e continuar a administração da empresa, o qual acaba por culminar na ruína e por consequente, crise familiar.

Nas atividades empresariais, a continuidade da atividade é imprescindível para a manutenção e avanço do negócio. Pensando nisso, o planejamento sucessório nas *Holdings* Familiares deve ser organizado, de forma que após o falecimento dos patronos, a sucessão de governança corporativa e a divisão das cotas societárias já estejam definidas e prestes para suceder, sem causar nenhum conflito e problemas com a sucessão em si.

Diante disso, diferente do Inventário que acontece a divisão de bens e decisão de governança corporativa apenas depois do falecimento do patrono, sem nenhuma organização, a *Holding* Patrimonial já se fica definida em vida como ocorrerá a situação.

Para isso, o planejamento sucessório nas *Holdings* Familiares acontece por meio do uso do instituto do Usufruto, em que é feita doação em vida com cláusula de usufruto dentro da própria *Holding*.

O usufruto é um direito real estipulado no Código Civil, em seu art. 1.394, em que o usufrutuário garante a posse, uso, administração e percepção dos frutos.

Geralmente, nos casos de doação convencional, o doador coloca a cláusula de usufruto em seu favor como condição inerente para a transferência de seus bens.

Já no caso da Holding Patrimonial, em razão da integralização do capital da empresa, não se fala dos bens propriamente ditos, mas sim das cotas societárias que se encontram concentradas na mão do patrono.

Dessa forma, o doador faz a doação com reserva de usufruto vitalício das cotas capitais da empresa para os seus sucessores, no entanto, continua administrando os bens e obtendo os frutos e rendimentos deles advindos, colocando um gatilho automático para a transferência dessas cotas quando ocorrer o seu falecimento para os seus herdeiros que estarão integrados na *Holding*.

Quando feita essa doação, por ter firmado a cláusula com reserva de usufruto, o patrono, ora administrador da *Holding*, poderá dispor até a sua morte de todos os bens e frutos que compõem a empresa, inclusive podendo dispor de como quiser dos bens ali integralizados, caso seja necessário realizar a venda de um dos imóveis integralizados, por exemplo, poderá executar a ordem, sem necessidade de deliberação por parte dos outros sócios.

A doação não altera em nenhum momento o poder de administração dos bens, mesmo não sendo mais o proprietário desse patrimônio, pois o patrono como criador da *Holding*, poderá instituir cláusulas específicas para manter o controle da sociedade em sua mão, deliberando as normas que irão reger o contrato social, criando uma garantia de poder decisório absoluto.

Nessa senda, a *Holding* Familiar criada por meio de contrato social em que se estipula as cláusulas por meio do desejo do patrono já em vida, resulta em uma organização familiar e evita brigas no processo sucessório.

Diferentemente do Inventário, em que há um trâmite processual extenso, que ocorre apenas depois do falecimento do patrono e dependente de conciliação familiar em um momento sensível, na *Holding* tudo já fica pré-estabelecido, sendo uma passagem automática e respeitando a decisão do patrono já em vida.

5.7 Benefícios Tributários

Adentrando sobre aspectos tributários, a *Holding* Familiar apesar de ser conhecida pelo dito popular como apenas para pessoas com grande quantidade de patrimônio, não se faz correta tal afirmação.

Como já comentado no Processo de Inventário, para que ocorra a transferência dos bens para os herdeiros, é necessário o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Acontece que esse imposto, conforme art. 1°, da Resolução n°09/1992 pelo Senado Federal, tem-se que: "Art. 1°. A alíquota máxima do imposto de que trata a alínea a, inciso I, do art. 155 da Constituição Federal será de oito por cento, a partir de 1° de janeiro de 1992".

No entanto, como é estipulado pelos Estados, há uma variação dependendo do local. No caso do Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, tem-se uma alíquota progressiva, conforme art. 18 da Lei 8.821/1989:

Art. 18 - Na transmissão "causa mortis", a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:

Faixa	Valor do quinhão (em UPF-RS)		Alíquota
	Acima de	Até	
I	0	2.000	0%
II	2.000	10.000	3%
III	10.000	30.000	4%
IV	30.000	50.000	5%
V	50.000		6%

Já no Estado de São Paulo, a alíquota é fixa, conforme art. 16 da Lei 10.705/2000:

Artigo 16 - O imposto é calculado aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

Parágrafo único - O imposto devido é resultante da soma total da quantia apurada na respectiva operação de aplicação dos percentuais sobre cada uma das parcelas em que vier a ser decomposta a base de cálculo.

No entanto, em que pese uma fixação progressiva ou fixa do imposto, o que acaba dificultando o pagamento é a forma como é cobrada em cada Estado, pois no caso do Rio Grande do Sul, aplica-se sobre o valor venal dos bens que serão transferidos.

No caso do Estado de São Paulo, a alíquota é fixada conforme a base de cálculo, o que abre discussão para cobrar o imposto sobre o valor de mercado dos bens, mesmo sendo entendido que se trata de valor venal pelo Estado em questão. Assim, aumenta-se muito o valor cobrado do imposto, dificultando ou inviabilizando o pagamento dependendo da condição financeira do indivíduo no momento.

Para a *Holding* Familiar, em razão dos bens imóveis serem integralizados na empresa, não há que se falar no pagamento do ITCMD e sim, do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis (ITBI).

Esse imposto é cobrado pela municipalidade, conforme positivado pelo art. 156, inciso II da Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Porém, apesar da variação dependendo do local em que se encontra o bem imóvel, fica-se estipulado entre 2% e 3% sobre o valor venal, como são os casos vistos em Porto Alegre, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, entre outras localidades.

Diante disso, o valor pago de transmissão "inter-vivos" de um imóvel para a Holding comparado a transmissão "causa mortis" que pode chegar a alíquota de 8% dependendo do Estado, se torna muito inferior, sendo praticamente metade do valor a título de imposto.

Outra importante diferença tributária que se deve comentar faz relação com a alíquota do Imposto de Renda. No Inventário, como há a partilha de bens entre os herdeiros e, depois da finalização do processo, os bens passam a constar no nome do sucessor, pessoa física.

Assim, o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) tem caráter progressivo, podendo chegar na alíquota de 27,5%, conforme tabela que segue desde de 2015 e continua sendo aplicada no ano de 2022 pela Receita Federal:

Tabela 1: Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF)

A partir do mês de abril do ano-calendário de 2015:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 1.903,98	_	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Fonte: Receita Federal (2022).

Dessa forma, quando há a integralização dos bens na empresa, toda receita que advém do patrimônio familiar terá uma tributação conforme a porcentagem estipulada para as pessoas jurídicas, aplicando a alíquota de 15% sobre o lucro real.

Portanto, dependendo da base de cálculo da pessoa física, a utilização da carga tributária perante a pessoa jurídica se torna extremamente vantajosa, sendo tributada de forma muito inferior.

5.8 Do desenvolvimento patrimonial

No caso em que a sucessão ocorre por meio Inventário, há uma grande probabilidade de dilapidar o patrimônio do sucedido. Isso decorre da fragmentação do patrimônio, pois ao realizar a partilha dos bens, há casos em que o herdeiro passa a ter uma pequena porcentagem sobre o bem, o que dificulta, nos casos principalmente de bens imóveis, a sua venda ou a liquidez deste patrimônio recebido.

Já com a construção da *Holding* Familiar, há a possibilidade de discussão perante os sócios para acúmulo de patrimônio e possíveis investimentos em outros ativos ou bens.

Explico, em uma Holding Familiar em que há bens imóveis integralizados no capital e desses imóveis advém receitas de aluguel, por exemplo, pode-se haver o consenso entre os sócios para acúmulo dos valores recebidos a título de aluguel e investimentos futuros em outros imóveis ou ativos capazes de gerar renda passiva para a família.

Dessa forma, o patrimônio acaba por se multiplicar, gerando uma receita maior para os sócios/herdeiros que futuramente podem deliberar sobre o recebimento da renda dividida de

forma igualitária entre a sociedade em uma fase de vida mais avançada, ou até mesmo para a próxima geração de herdeiros que vierem a compor a *Holding* criada.

No entanto, há de se falar que o patrimônio não está totalmente protegido, dado que há a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica para tentar atingir os bens integralizados na empresa. No entanto, é necessário o ingresso de forma judicial pelo credor e a comprovação da indispensabilidade da demanda ou a má-fé por parte dos sócios da *Holding*, conforme ocorreu na seguinte Jurisprudência:

Ementa: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS TRANSFERIDOS PELO RÉU A **HOLDING FAMILIAR**. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DE EXTRATOS E INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DO VARÃO REFERENTES AO MÊS DA SEPARAÇÃO FÁTICA. AFASTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. NÃO SE VISLUMBRA CERCEAMENTO DE DEFESA, QUANDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOI REDISTRIBUÍDO COMO FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, FICANDO PREJUDICADA A APRECIAÇÃO APRESENTADA PELO RÉU, ESPECIALMENTE POR TER MANIFESTADO A SUA CONTRARIEDADE AO PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 2. TENDO A SENTENÇA DA AÇÃO SIDO PROFERIDA NO ANO DE 2012 E CONSIDERANDO QUE ATÉ O MOMENTO O RÉU NÃO REPASSOU À AUTORA A SUA MEAÇÃO, TRANSFERINDO IMÓVEIS **PARA HOLDING** BENS CONSTITUÍDA APÓS A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS, CORRETO O DEFERIMENTO DO PLEITO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS IMÓVEIS REGISTRADOS EM NOME DELE E DA EMPRESA. 3. SE O RÉU TRANSFERIU BENS DE SUA PROPRIEDADE, APÓS TER PLENA CIÊNCIA DA DECRETAÇÃO JUDICIAL DE INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS, EM CLARA MANOBRA PARA DIFICULTAR AINDA MAIS O ACESSO DA AUTORA A SUA MEAÇÃO, RESTA EVIDENTE A MÁ-FÉ PROCESSUAL, SUJEITA À PENALIDADE BEM APLICADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. 4. DEVE SER AFASTADA A DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DO VARÃO REFERENTES AO MÊS DA SEPARAÇÃO FÁTICA, QUANDO NA SENTENÇA LIQUIDANDA EXPRESSA EXCLUSÃO DA PARTILHA DOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. RECURSO PROVIDO. EM PARTE.(Agravo de Instrumento, Nº 51374338220228217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 28-09-2022)

Assim, é visível que o desenvolvimento patrimonial pode ser atingido e dilacerado quando necessário, dependendo da conduta dos sócios integrantes, não sendo considerado uma blindagem patrimonial.

6 Conclusão

Ante o exposto, pode-se identificar como a história e o desenvolvimento da sociedade, tem ligação direta com os conceitos que abarcam a sucessão e seus fundamentos, como família e patrimônio.

Ainda, pode-se entender, com base no Código Civil e Código de Processo Civil, a dificuldade e a demora enfrentada no Brasil para que se consiga de fato efetuar a transferência de patrimônio para os herdeiros após o falecimento do patrono.

Dessa forma, comprovou-se que a *Holding* Familiar, utilizada como um instrumento alternativo, é extremamente viável para evitar a distribuição de ações de inventário, estas, que acabam por gerar remorsos e brigas familiares, além de desprender de um longo período de tramitação.

Outrossim, a *Holding* Familiar tem vantagens tanto para a organização familiar e sucessória quanto em termos de redução de carga tributária e evolução patrimonial, visando o desdobramento do patrimônio da família, sem acarretar desgastes desnecessários.

Em que pese fique comprovado que a *Holding* não se trata de uma blindagem patrimonial, e sim de um instrumento alternativo ao processo de Inventário, dado a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios, ainda é uma forma mais eficaz e segura, que diminui os problemas que necessitam de maior atenção, promovendo a manutenção governamental do patrimônio e do ambiente familiar.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAŎJO, Maria de Fátima. Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações. **Psicologia**: Ciência e Profissão, [S.L.], v. 22, n. 2, p. 70-77, jun. 2002. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/s1414-98932002000200009.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. Lei n° 3.071 de 1° de janeiro de **1916**. BRASIL. **Código Civil**.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.567.276/CE. Relator Ministro Lázaro Guimarães. Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 1/7/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n°70033820564/RS**. Sétima Câmara Cível. Relator André Luiz Planella Villarinho, julgado em 10/03/2010.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF, 04 de Janeiro de 2007.

BRASIL. Resolução n°35 do CNJ de 24 de abril de 2007. **Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa.** Brasília, DF, 24 de Abril de 2007.

BRASIL. Resolução n°09 do Senado Federal de 05 de maio de 1992. **Estabelece alíquota máxima para o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de que trata a alínea 'a', inciso 1 e parágrafo 1, inciso 4 do artigo 155 da Constituição Federal.** Brasília, DF, 05 de Maio de 1992.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n°51374338220228217000/RS**. Relator Ministro Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível, julgado em 28/09/2022.

BRASIL. LEI DE S/A. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Senado, 1976.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 2 ^a Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FIGUEIREDO, Silvia Bellandi Paes de. **Sucessão legítima: aspectos históricos e fundamentos**. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/56103/sucessao-legitima-aspectos-historicos-e-fundamentos. Acesso em: 12 nov. 2022.

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2007.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de Relatório Justiça em Números 2021. 2021. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

LEOBLEIN, Tiago. A holding familiar como instrumento de proteção patrimonial e planejamento sucessório e tributário. 2017. Disponível em: http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/viewFile/2617/1794. Acesso em: 25 maio 2022.

LONGO, José Henrique. **CRIAÇÃO DE HOLDING E PROTEÇÃO PATRIMONIAL**. 2017. IBET. Disponível em: https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/12/José-Henrique-Longo.pdf. Acesso em: 25 maio 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MAZZEI, Rodrigo. Sucessões e Processo: Desafios em inventários são abordados em painel no XIII Congresso do IBDFAM. 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/9062/Sucessões+e+Processo%3A+Desafios+em+inventários+sã o+abordados+em+painel+no+XIII+Congresso+do+IBDFAM#:~:text="O%20inventário%20é%20um%20processo,ingressarem%20com%20uma%20nova%20ação... Acesso em: 12 nov. 2022.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 419 p. (9788530975630).

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Direito das Sucessões- Volume - VI, Editora Gen., ano 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Sucessões e tutela de evidência no novo CPC**.

2016. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2016-abr-10/processo-familiar-direito-sucessoes-tutela-evidencia-cpc. Acesso em: 12 nov. 2022.

PRADO, Ronaldo. **Benefícios sucessórios de empresas holdings. Revista Jus Navegandi**. Teresina, 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/53266/benefícios-sucessorios-de-empresas-holdings. Acesso em: 25 maio 2022.

RIO GRANDE DO SUL (RS). Lei nº 8.821, de 27 de Janeiro de 1989. Institui o Imposto sobre a Transmissão, "Causa Mortis" e Doação, de quaisquer bens ou direitos. Porto Alegre, RS, 27 de janeiro de 1989.

RIZZARDO, A. **Direito das sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Vinicius dos Santos; GUIMARÃES, Bruna. **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NA HOLDING FAMILIAR**: um estudo a partir do sistema jurídico brasileiro. 2019. Disponível em: http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/5955/1/Vinicius%20dos%20Santos%20Rodrigues.p df. Acesso em: 25 maio. 2022.

SÃO PAULO (SP). Lei n° 10.705, de 28 de Dezembro de 2000. **Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.** São Paulo, SP, 28 de dezembro de 2000.

SILVA, Rodrigo Alves da. **A fórmula da saisine no direito sucessório**. 2013. Disponível em: https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/rodrigo-alves-da-silva-a-formula-da-saisine.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Os Fundamentos do Direito das Sucessões**. 2008. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/409/Os+fundamentos+do+Direito+das+Sucessões. Acesso em: 10 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. **DIREITO CIVIL**: direito das sucessões. 10. ed. São Paulo: Forense, 2017.